



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 1º Aditivo. Contrato Administrativo de nº 20140062.

Objeto: Pregão Presencial para contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva das máquinas da Secretaria Municipal de Obras, incluindo a aquisição de peças e óleo lubrificante, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato, alterando o prazo de vigência em mais 120 (cento e vinte) dias.

Interessado: A própria Administração.

Versa o presente feito sobre o processo de licitação (requerido pela Secretaria Municipal de Obras - SEMOB), na modalidade Pregão Presencial nº 09/2013-019 SEMOB que resultou na contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva das máquinas da Secretaria Municipal de Obras, incluindo a aquisição de peças e óleo lubrificante, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, conforme especificações contidas no correspondente Edital.

Conslam dos autos, que a Administração Municipal, por meio da SEMOB, **intenciona proceder ao aditamento do Contrato nº20140062 assinado com a vencedora do certame licitatório (Lival Auto Elétrica e Recondicionadora LTDA), com vista a alterar o seu prazo de vigência em mais 120 (cento e vinte) dias.**

Para a celebração do termo aditivo ao contrato, a SEMOB alega que *"o prazo previsto tornou-se insuficiente, para tanto invocamos o art. 57, § 1º, III, da Lei 8.666/93, apesar deste serviço ser de caráter fundamental a boa funcionabilidade dos veículos desta Secretaria de Obras, foi necessário a diminuição do ritmo do trabalho por interesse da Administração Pública, uma vez que houve a redução do fluxo financeiro desta SEMOB no último trimestre do ano corrente. Conforme parecer técnico em anexo reiteramos que este serviço de manutenção é de extrema utilidade para acompanhamento e andamento das obras desta Secretaria"*. Conforme justificativa da Autoridade Competente (Memo nº3112/2014 SEMOB).

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20140062.

É o Relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em razão a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto a justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

A Secretaria Municipal de Obras, apresentou as suas justificativas e fundamentos quanto à necessidade de celebrar o presente aditivo ao contrato administrativo de nº 20140063.

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

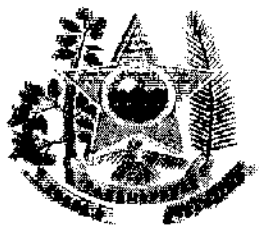
I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

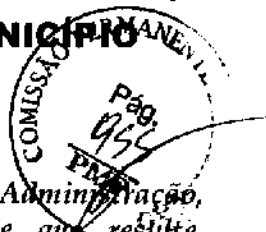
III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração; (grifo nosso)

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulta, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Verifica-se que a justificativa apresentada pela Secretaria se coaduna com as disposições legais, pois conforme a alegação da SEMOB amolda-se ao art. 57, § 1º, III, da lei 8.666/93.

Recomendamos que seja comprovada a autenticidade das Certidões apresentadas, quais sejam: Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições e às de Terceiros, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, Certidão Negativa de Natureza não Tributária, Certidão Negativa de Natureza Tributária, Certidão Judicial Civil Negativa, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do FGTS, e Certidão Negativa de Débitos Trabalhista.


Recomendamos ainda que o despacho da Comissão Permanente de Licitação seja devidamente assinado.


Em virtude dos fatos mencionados, o prazo de vigência contratual após o 1º Termo Aditivo ao contrato será alterado para 30 de Abril de 2015, permanecendo **INALTERADO** o valor contratual.

Ex positis, em face da supremacia dos princípios norteadores dos atos administrativos e da Lei de Licitações e Contratos, depois de cumpridas as recomendações desta Procuradoria, não vislumbramos óbice legal à celebração do Termo Aditivo desde que tal prorrogação tenha sido prevista no ato convocatório e conseqüentemente esteja prevista no respectivo contrato administrativo e devidamente autorizado pela autoridade competente.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 29 de dezembro de 2014.


THAIS FERREIRA LISBOA
ADVOGADA DO MUNICÍPIO
OAB/MA 10.176


QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO